



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Angela Andreza Furtado de Oliveira - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil:
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Daniel Paes Araujo Marsili
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Liana Celia Dunningham Leitão
Ciência, Tecnologia e Inovação: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Desenvolvimento Rural: Beatriz da Silva Barros Braga
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos: Richard Madureira da Silva
Educação: Paulo César Lemos de Oliveira
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Jardel Adailton Souza Nunes
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: Cezar Augusto Vieira
Juventude: Priscila dos Santos Magno
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Mineração: Haolibamo Mamede Alles Barbosa
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Patrícia Lima Ferraz
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Marcelino da Rocha Flexa
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Jorge Rafael Barbosa Almeida
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: Edvaldo Lima Mafra
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: Irisneia Pereira da Silva - Interina
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Samuel Lima Sales Junior
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro
RURAP: Kelson de Freitas Vaz
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Ana Claudia Pimentel Costa
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Alysson Roberto Cassiano de Souza
Fundação de Saúde Amapaense: Rodrigo Pereira Correa - interino
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP:

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Jayme Henrique Ferreira

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

15.1. A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Estado do Turismo na figura do gestor designado através de portaria, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela OSC, devendo esta proceder às correções e os ajustes necessários ao bom andamento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. As partes elegem o foro da Comarca de Macapá, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

16.2. Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por meio de processo administrativo ou quaisquer dos

16.3. Instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.140/2015 e Decreto Estadual nº 6.525/2025.

16.4. E por estarem justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Macapá-AP, 26 de dezembro de 2025.

Syntia Machado dos Santos Lamarão

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5371/2025

Romulo Ferreira Monteiro

Instituto Amazon E Vida - IAMVIDA

Organização da Sociedade Civil.

Protocolo 133438

**EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº
014/2025 - SETUR****CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR E A EMPRESA NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES DESTE TERMO:**

Pelo presente instrumento, de um lado, **O ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio da **Secretaria de Estado do Turismo - SETUR/GEA**, instituída pela Lei nº 0811 de 20 de fevereiro de 2004, alterada através da Lei nº 3.175, de 08 de maio de 2025, inscrito no **CNPJ Nº 11.762.219/0001-44**, com sede na Rua Binga Uchôa, Nº 29, Bairro Central, CEP 68906-090, neste ato representada por sua Secretária, **Srª SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO**, inscrita no **CPF sob o nº XXX.524.XXX-49**, residente e domiciliado na Rua Jovino Dinoá, nº 1604, Bairro: Central, Macapá-AP, nomeada pelo **Decreto nº 5371, de 08 de maio de 2025**, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, a empresa **NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, inscrita junto ao **CNPJ sob o nº XX.147.XXX/0001-XX**, que gira sob o nome de fantasia de **NATANZINHO LIMA**, com sede na Avenida Jorge Amado, nº 1565, Sala 04 e 06, Bairro Jardins, CEP: 49.025-330, Aracaju/Sergipe, por intermédio de seu representante legal **SR. ALESSANDRO LANUSE SANTOS DE ARAUJO**, brasileiro, empresário,

portador da cédula de identidade **RG nº XXX.6451 SSP/RN**, inscrito sob o **CPF nº XXX.273.XXX-72**, residente e domiciliado à Rua Álvaro de Brito, 748, Apartamento 101, Jardins, Aracaju/SE, , celebram o presente Contrato de Inexigibilidade com amparo legal no art. 74, da lei nº 14.133/21, considerando as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Lei 14.133/2021, Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

a) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

b) contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) Art. 74, § 2º, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

d) Art. 74, § 4º, nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

1.2. A CONTRATADA declara, sob as penas da lei, que detém exclusividade permanente e contínua da representação artística do artista contratado, conforme documentação juntada aos autos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO CONTRATUAL

2.1 Contratação da empresa que detém a representação do show do cantor **NATANZINHO LIMA**, para apresentação a ser realizada no dia 31 de dezembro de 2025 no **evento RÉVEILLON DO AMAPÁ - "O MAIOR RÉVEILLON DA AMAZÔNIA"**, na Cidade de Macapá-AP.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1 Os serviços sob a responsabilidade da CONTRATADA são aqueles que correspondem aos que efetivamente forem executados em decorrência deste contrato.

3.2 A falta de funcionários e/ou equipamentos e ferramentas não poderá ser alegada como motivo para a não execução dos serviços e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que estará sujeita pelo não cumprimento das condições estabelecidas.

3.3 O Evento (show) ocorrerá, na modalidade presencial, de acordo com programação constante na Proposta Técnica apresentada pela empresa a ser contratada.

3.4 O regime de execução do presente Contrato será mediante o fornecimento da prestação do serviço, único e indivisível, não sendo possível parcelamento, pois refere-se a uma única apresentação artística na data e

local pré-definido.

3.5 O show será realizado no Anfiteatro da Fortaleza de São José na Cidade de Macapá-AP, no dia 31 de dezembro de 2025.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA QUANTIDADE ESTIMADA E VALORES

4.1 A especificação dos itens e os quantitativos a serem contratados constam na tabela inserida ao Contrato Originário:

4.2 O show será realizado no dia 31 de dezembro de 2025.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1 O pagamento será realizado em duas parcelas sendo 50% na assinatura do contrato e 50% até o 5 (quinto) dia após a realização do evento;

5.2 É condição para o processamento do pagamento a apresentação por parte da CONTRATADA da Nota Fiscal/ Fatura referente ao(s) objeto(s) regularmente fornecido(s), acompanhada dos documentos de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, INSS, FGTS e Ministério do Trabalho (CNDT);

5.3 Previamente ao pagamento do fornecedor, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I. constatando-se situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II. o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III. não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV. persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos Contratos em execução, nos autos dos Processos Administrativos correspondentes, assegurada à Contratada a ampla defesa;

V. havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto a Contratante; e

VI. somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com a empresa ou profissional que estiver irregular nos termos acima.

5.4 O pagamento será creditado em favor da empresa, através de ordem bancária, na entidade bancária indicada na proposta, cabendo ao interessado informar com clareza

o nome do banco, assim como os números da respectiva agência e da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

5.4.1 O pagamento devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, será depositado na conta a seguir descrita:

Dados Bancários

CONTA CORRENTE: **130139606**

AGÊNCIA: **3132 - 1**

BANCO: **SANTANDER**

5.5 A nota fiscal deverá ser emitida sem rasuras, contendo como beneficiário/cliente Governo do Estado do Amapá, **CNPJ Nº 11.762.219/0001- 44**, com a descrição clara do objeto do contrato.

5.6 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

5.7 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

5.8 Os valores das notas fiscais deverão ser os mesmos consignados na Nota de Empenho, sem o que, não será liberado o respectivo pagamento. Em caso de divergência, será estabelecido um prazo de 01 (um) a 03 (três) dias úteis para a contratada fazer a substituição;

5.9 A CONTRATANTE reserva-se ao direito de descontar da(s) Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s) a serem pagas, qualquer débito existente da empresa em consequência de penalidade aplicada durante o fornecimento do objeto;

5.10 Nenhum pagamento será efetuado à empresa, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isto gere direito ao pleito de reajustamento ou correção monetária do valor inicial.

5.11 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;

5.12 No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pela contratante, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo: EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: $I = (TX/100)/360$ $I = (6/100)/360 = 0,00016438$
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%.

5.13 Eventuais discussões sobre condições de pagamento devem seguir as regras estabelecidas;

5.14 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade contratual (multa) ou em razão de inadimplência referente à execução do objeto contratual, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou à correção monetária.

6. CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 A CONTRATANTE compromete-se a empenhar os valores decorrentes deste contrato de prestação de serviços de acordo com a dotação orçamentária:

- a) Valor do orçamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que será empenhado em duas parcelas;
- b) Programa: 0017 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPA;
- c) Ação: 2047 - APOIO A POLITICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ;
- d) Fonte: 500 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;
- e) Natureza: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

7.1 O prazo de vigência do contrato será a **partir da assinatura até o dia 01 de janeiro de 2026.**

7.2 Os demais prazos relacionados à prestação dos serviços estão previstos no Termo de Referência e no presente Contrato.

7.3 Eventuais alterações contratuais obedecerão às cláusulas contratuais e contido no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O Serviço será prestado no dia 31 de dezembro de 2025.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

8.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES

9.1 Constituem obrigações da CONTRATADA

9.1.1 Contatar a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, antes de iniciar os serviços, no sentido de acertar os detalhes de execução, evitando transtornos durante sua prestação;

9.1.2 Executar os serviços nas condições estabelecidas neste contrato, no termo de referência e Anexos;

9.1.3 Refazer imediatamente, por sua conta, o serviço não aceito pela fiscalização;

9.1.4 Cumprir todas as exigências e estabelecimento das cláusulas e condições estipuladas neste contrato, bem como as leis e normas atinentes à segurança, higiene e medicina de trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalharem ou, por qualquer motivo, permanecerem no local de execução de serviços, incluindo o uso de uniforme e crachá de identificação;

9.1.5 Facilitar todas as atividades de fiscalização dos serviços realizados pelo CONTRATANTE, fornecendo todas as informações e elementos necessários;

9.1.6 Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, sem prévia anuência, por escrito, do CONTRATANTE;

9.1.7 Comunicar ao CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a execução dos serviços;

9.1.8 Providenciar o imediato afastamento de empregado e/ou preposto que se torne prejudicial ou inconveniente aos serviços;

9.1.9 Assumir a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem como por quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros;

9.1.10 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

9.1.11 Fornece todo material necessário à execução do serviço;

9.1.12 Responder pelos danos causados aos bens da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, quando resultantes de ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia dos seus empregados ou prepostos;

9.1.13 Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias;

9.1.14 Emitir Nota Fiscal com detalhamento dos serviços com especificação do número do Contrato, o objeto contratado, número da nota de empenho e o período faturado no formato dia/mês/ano.

9.1.15 Iniciar e executar os serviços dentro do período definido pela Contratante. Caso o serviço não seja executado nas condições estabelecidas, a empresa ficará sujeita à multa contratual;

9.1.16 Supervisionar a qualidade do serviço contratado;

9.1.17 Atender às solicitações da CONTRATANTE, que porventura ocorram, em caso de os serviços serem executados em desacordo com as especificações e condições pactuadas;

9.1.18 Recolher todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições, estaduais e municipais, que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços e apresentar os respectivos comprovantes, quando solicitados pela CONTRATANTE;

9.1.19 Assegurar à CONTRATANTE o direito de fiscalizar, sustar e/ou recusar os serviços que não estejam de acordo com as condições estabelecidas no presente CONTRATO e/ou Termo de Referência, ficando certo que, em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização a exime das responsabilidades provenientes deste Contrato;

9.1.20 Comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente referente a execução dos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

9.1.21 Manter-se, durante todo a execução, em compatibilidade com as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência;

9.1.22 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto quando devidamente autorizada pela Contratante;

9.1.23 Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando do fornecimento dos materiais ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência da Contratante;

9.1.24 Assumir, também, todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do serviço, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

9.1.25 Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes do processo de contratação;

9.1.26 A inadimplência da empresa, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à CONTRATANTE, nem poderá onerar os materiais objeto deste CONTRATO, razão pela qual a CONTRATADA renuncia a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Contratante;

9.1.27 Cumprir outras obrigações previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) que sejam compatíveis com o regime de direito público.

9.1.28 A CONTRATADA se responsabiliza pela presença do Artista, com no mínimo 30 minutos de antecedência do horário marcado para início da apresentação, no Anfiteatro da Fortaleza de São José na Cidade de Macapá-AP, para fazer sua apresentação, salvo as situações de caso fortuito ou força maior, como sinistros e catástrofes ou qualquer doença ou mal súbito, que impeça o artista de comparecer, que deverá ser imediatamente comunicado por escrito à Contratante, já com alternativas de resolução, para que seja deliberado, as possibilidades em relação as apresentações.

9.1.29 Em caso de cancelamento do evento por motivo decorrente de caso fortuito ou força maior, especialmente no que se refere a medidas profiláticas de saúde pública, fica facultado às partes a possibilidade de consecução do evento em data futura, sendo as novas despesas e custos remanescentes por conta da CONTRATANTE, não sendo viável, fica o contratado obrigado a restituir os valores adimplidos antecipadamente, se for o caso, sem prejuízo da correção monetária, descontado os custos operacionais já realizados até o momento para esta apresentação, desde que devidamente comprovados;

9.1.30 A CONTRATADA fica ainda responsável pela hospedagem, transporte aéreo e terrestre, transporte local: vans e carro executivo, alimentação e pagamento de tributos.

9.2 Constituem obrigações da CONTRATANTE

9.2.1 Promover condições para a execução dos serviços, objeto deste contrato;

9.2.2 A CONTRATANTE fica ainda responsável pelo pagamento do cachê artístico;

9.2.3 Assegurar o livre acesso às áreas envolvidas no serviço, de pessoas credenciadas pela CONTRATADA para a sua execução, prestando-lhes esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados;

9.2.4 Empenhar os recursos necessários para a execução do contrato, garantindo o pagamento da nota

fiscal, respeitando as normas vigentes;

9.2.5 Fiscalizar a prestação dos serviços, comunicando à CONTRATADA quaisquer fatos que necessitem de sua imediata intervenção para execução do serviço;

9.2.6 Controlar e acompanhar toda a execução do contrato;

9.2.7 Designar fiscal para acompanhamento deste contrato, nos moldes do art. 104, inciso III da Lei 14.133/21.

9.2.8 Emitir a Ordem de Serviço e as autorizações para a execução dos serviços necessários, numeradas em sequência e assinadas pela autoridade competente;

9.2.9 Proceder ao pagamento, em prazo de até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços para a Contratada, mediante certificação da fatura pelo Fiscal nomeado;

9.2.10 Supervisionar a execução dos serviços e atestar a Nota Fiscal/fatura correspondente;

9.2.11 Comunicar oficialmente à empresa quaisquer irregularidades relacionadas com a execução dos serviços;

9.2.12 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações exigidas;

9.2.13 Impedir que terceiros executem os serviços objeto deste Contrato.

9.2.14 Disponibilização do espaço para a realização da apresentação musical, devidamente estruturado, conforme especificações constantes do "rider técnico" fornecido pela CONTRATADA;

9.2.15 Fica sob a integral responsabilidade da CONTRATANTE a contratação e pagamento dos equipamentos de sonorização, iluminação e painel de Led, de acordo com as especificações que lhe serão entregues por ocasião da assinatura do presente instrumento, responsabilizando-se ainda, por seu transporte, montagem e desmontagem, além de eventual operação;

9.2.16 É de responsabilidade exclusiva do CONTRATANTE, a liberação e adequação do local do show junto as entidades e órgãos públicos pertinentes à SEGURANÇA, capacidade de público, controle de fluxo de pessoas (saídas de emergência) e combate a incêndio.

9.2.17 Camarins montados e devidamente abastecidos, conforme rider fornecido pela CONTRATADA.

9.2.18 ECAD.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO

10.1 O CONTRATANTE exercerá ampla e irrestrita fiscalização na execução do objeto contratado, a qualquer hora, do(s) fiscal(is) indicado(s), nos termos do art. 104, inciso III da Lei 14.133/21.

10.2 O objeto contratado será acompanhado e fiscalizado por 01 (um) servidor, que será designado em Portaria pela CONTRATANTE, para exercer a função de fiscal, conforme disposto no Art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, até a data de efetivação desta contratação, observando o seguinte:

10.3 O representante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao serviço contratado, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

10.4 As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante

10.5 deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10.6 A existência da fiscalização por parte da Contratante não diminui ou altera a responsabilidade da Contratada ao fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

10.7 A forma de comunicação entre a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR e a CONTRATADA será realizada preferencialmente via Ofício e/ou e-mail institucional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIAS DO FISCAL

11.1 Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

11.2 Verificar se a entrega de materiais ou as prestações de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório;

11.3 Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços, de acordo com o objeto contratado;

11.4 Indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados.

11.5 OfiscaldocontratopoderásolicitaràCONTRATADA informações complementares para acompanhamento de questões relacionadas à Contratação.

11.6 A fiscalização do CONTRATANTE poderá exigir a substituição de qualquer preposto da CONTRATADA, mediante decisão motivada pelo fiscal do contrato.

11.7 A fiscalização anotarà em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização dos descumprimentos observados, conforme estipula o Art. 117, § 1º da Lei 14.133/21.

11.8 A fiscalização exercida não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade verificada durante a execução deste contrato.

11.9 A existência e a atuação da fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne à execução do objeto contratado.

11.10 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei n.º 14.133/2021.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO

12.1 Constituirão motivos para extinção do Contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações descritas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

12.2 A CONTRATADA terá direito à extinção do Contrato, em caso de atraso superior a 2 (dois) meses,

contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela CONTRATANTE, por despesas relativas aos fornecimentos, conforme previsão contida no art. 137, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

12.3 Na hipótese referida no ITEM 13.2, a CONTRATADA poderá optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, consoante facultado no art. 137, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente pelas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/21, podendo ser aplicada(s) ao responsável a(s) seguinte(s) sanção(ões), de acordo com o art. 156 do referido diploma legal:

- a. Advertência;
- b. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato;
- c. Impedimento de licitar e contratar;
- d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VINCULAÇÃO AO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

14.1. A presente contratação vincula-se aos autos do **PROCESSO SIGA Nº 20/SETUR2025**, referente a Contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

15.1.1. A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste contrato, somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente em termo aditivo, que a este contrato será juntado, conforme o Art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

16.1. Com fundamento no Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e Art. 49 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Amapá e será descredenciada do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo e demais cominações legais, a CONTRATADA que:

- a) Não mantiver a proposta;
- b) Deixar de entregar a documentação exigida no certame ou apresentar documentação falsa;
- c) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- d) Fornecer material que não atenda à especificação exigida no edital;
- e) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo;
- g) Fizer declaração falsa;
- h) Cometer fraude fiscal.

16.2. Para os fins da alínea “f”, reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos no Art. 178 da Lei n.º 14.133/2021.

16.3. Com fundamento nos artigos 155 e 162 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total das obrigações, sem prejuízo das responsabilidades

civil e criminal, às seguintes penalidades

a) Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a CONTRATANTE;

b) Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste edital, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente. Uma vez comunicados oficialmente, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

c) Multa compensatória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto e pela recusa em retirar a Nota de Empenho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas;

d) Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual da alínea anterior, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

e) Suspensão temporária de participar em licitação, pelo prazo de até 02 (dois) anos, em relação aos órgãos da administração ou entidade Contratante que a aplicou;

f) Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amapá com o consequente descredenciamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amapá, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

16.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 156, III e IV da Lei n.º 14.133/2021, a CONTRATADA que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

16.5. As sanções previstas nas alíneas “a”, “e” e “f” do item 11.3 desta Seção poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

16.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do infrator, o Estado do Amapá ou a Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

16.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste instrumento realizar-se-á mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, observando-se o rito previsto na Lei nº

12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e, subsidiariamente, o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999.

16.8. A competência para processamento das penalidades será do respectivo órgão Contratante.

16.9. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, na estipulação das sanções, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas.

16.10. A CONTRATANTE poderá reter dos pagamentos devidos à CONTRATADA, como medida cautelar, independentemente de sua manifestação prévia, valor relativo à eventual multa a ser aplicada em razão de inadimplemento contratual, com base no Art. 45 da Lei nº 9.784/1999.

16.11. O valor da multa aplicada será descontado dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA ou da garantia prestada, quando houver, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

16.12. Aplicada à penalidade de multa, após regular processo administrativo, e observado o disposto nas condições deste termo, a CONTRATADA será notificada para efetuar o recolhimento do seu valor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

16.13. Se, durante o processo de aplicação de sanção, houver indícios de prática de ato ilícito tipificado pela Lei nº 12.846, de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

16.14. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Estadual resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

16.15. As situações dispostas no art. 137 da Lei 14.133/2021 poderão ensejar, a critério da Administração, a rescisão unilateral do contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

17.1 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei n.º 14.133/2021 e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Bem como a Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

17.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

18.1. O presente Contrato deverá ser publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado do Amapá, nos termos do art. 174 da Lei n.º 14.133/2021, considerando a não implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP), para fins de garantia a ampla publicidade.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1 As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Macapá-AP, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme Art. 92, §1º da Lei nº 14.133/2021.

19.2 E por estarem assim ajustados e concordes, as partes assinam eletronicamente o presente instrumento.

Macapá-AP, 26 de dezembro de 2025.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5.371/2025

CONTRATANTE

NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ Nº XX.147.XXX/0001-XX

CONTRATADA

Protocolo 133444

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0046.0605.2228.0024/2025 - GAB/SETUR

ORGÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO AMAZON E VIDA - IAMVIDA - CNPJ 12.036.864/0001-42

TÍTULO DA PARCERIA: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)

VALOR: R\$ 350.654,00 (Trezentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

OBJETO: PROJETO RÉVEILLON DE CALÇOENE 2025/2026.

I. A IMPORTÂNCIA DA PARCERIA PREVISTA NA LEI Nº 13.019/2014:

Trata-se de parceria a ser firmada entre o **INSTITUTO AMAZON E VIDA - IAMVIDA** com o Governo do Estado do Amapá através da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, que tem como objetivo realizar **PROJETO RÉVEILLON DE CALÇOENE 2025/2026**.

O Instituto, através do referido projeto busca a realização do evento "Réveillon de Calçoene 2025/2026", a ser realizado em espaço público, incluindo montagem de infraestrutura de palco, som e iluminação, com execução de programação com atrações musicais e contagem regressiva com fogos, além de serviços de apoio logístico, operacional, segurança, comunicação e demais ações necessárias para sua realização.

A iniciativa busca promover de maneira geral, um evento público e gratuito de celebração da virada do ano no município de Calçoene/AP, com infraestrutura adequada, promovendo atrações culturais locais e regionais em um ambiente seguro e fortalecendo o turismo local, tendo como objetivos específicos:

- Estimular o turismo e o fluxo de visitantes no município;
- Valorizar os artistas locais e regionais;
- Fortalecer a economia local por meio da geração de renda e movimentação do comércio;
- Garantir estrutura segura e acessível ao público;
- Produzir evento de referência para o calendário turístico Amapaense.

Com metas quantitativas mensuráveis, público-alvo diversificado, incluindo moradores de Calçoene, turistas, visitantes da região, empreendedores locais e público geral, o projeto ainda contribui diretamente para os objetivos da política estadual de turismo ao:

• **Estimular o fluxo turístico para Calçoene:** o Réveillon, evento de grande apelo social e cultural, reforça a atratividade da Praia do Goiabal e do Parque Arqueológico do Solstício, ampliando a permanência de visitantes e o consumo em hospedagem, alimentação, transporte e serviços locais.

• **Fortalecer a economia local:** a execução do evento movimenta diretamente microempreendedores, artistas locais, prestadores de serviços e comércio, gerando renda e emprego temporário, em consonância com a diretriz de geração de trabalho e renda prevista no Plano Estadual de Turismo.

• **Consolidar o calendário turístico:** a inclusão do Réveillon de Calçoene no calendário de eventos apoiados pela SETUR contribui para a diversificação espacial da oferta turística, reduzindo a concentração apenas na capital e promovendo interiorização dos fluxos.

Desta feita, para a realização do apoio solicitado ao projeto, dispõe a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014:

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: atendem principalmente aos incisos:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

No que tange o Art. 8º, ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

De acordo com o Art. 17 - O Termo de fomento deve ser adotado pela Administração pública para consecução de plano de trabalho proposto por organização da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros (redação dada pela Lei nº 13.204/2015) sendo assim, por ter sido apresentado pela OSC, à forma mais adequada de realizar a celebração da parceria se dá através da realização de Termo de fomento.

Deste modo, é importante frisar que o Proponente apresentou documentos que comprovam a capacidade para executar o evento, tais como certidões e projeto.

II. DO INTERESSE PÚBLICO

Os fins da Administração Pública resumem-se em um único objetivo: o bem da coletividade administrada, e, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Pública estabeleça parcerias com o Terceiro Setor, com organizações que tenham sido criadas com foco no propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, através do Termo de Fomento e de Colaboração.

A partir do estabelecimento de arcabouço legal mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil, as regras e instrumentos de parceria na relação entre Estado e OSCs visam impulsionar uma realidade de participação na execução de programas e projetos e, conseqüentemente, de políticas públicas, de modo que transformações sociais ainda mais profundas possam ser alcançadas para a construção de um Brasil mais justo e igualitário.

III. DO OBJETO

Esta justificativa tem como finalidade formalizar a inexigibilidade de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR e o Instituto Amazon e Vida - IAMVIDA,

com o objetivo de realizar o PROJETO RÉVEILLON DE CALÇOENE 2025/2026, a ser realizado no período de 31 de dezembro de 2025 a 01 de janeiro de 2026, no município de Calçoene/AP.

IV. DO AMPARO LEGAL

No que se refere ao amparo legal do pretendido, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6.525 de 10 de junho de 2025, são os institutos jurídicos que fundamentam o Termo de Fomento e/ou Colaboração.

V. DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO.

Preliminarmente, importante destacar que com o advento da Lei Federal 13.019/2014 estabeleceu-se em seu art. 23 e incisos como regra a realização de prever o chamamento público, vejamos:

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No mesmo instrumento legal ficou consignado os casos em que poderá ser dispensado o chamamento, e, os casos em que este chamamento é inexigível, em razão das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do projeto apresentado e as metas lá estabelecidas.

Em regra, o artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, aduz que os termos de fomento, decorrentes de emendas individuais obrigatórias não estão submetidos ao procedimento de chamamento público, que tem por fim assegurar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam **recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse sentido, a regra está devidamente cumprida posto que, a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar, o que vem sendo interpretado como hipótese em que o chamamento público será dispensado. Em termos mais claros: se o referido artigo 29 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, é porque o parlamentar autor

da emenda já escolheu o projeto a ser promovido e a entidade a realizá-lo, não fazendo sentido abrir disputa, no caso em exame, sendo que os recursos são oriundos de **emenda Parlamentar do Deputado Estadual JÚNIOR FAVACHO - MDB/AP, R\$ 350.654,00 (Trezentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), em conformidade com o Ofício nº 0015/2025-GAB. DEP.JF/AL (fl. 26).**

Assim, ao analisarmos o Projeto e a Proposta de Trabalho apresentada pelo INSTITUTO AMAZON E VIDA - IAMVIDA verificamos a possibilidade de INEXIGIBILIDADE de realização de chamamento público para a celebração da parceria, conforme art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, aduz que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

[...]

VI. DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando todo o expendido, e, que a presente parceria se estabelecerá específica e expressamente com a entidade beneficiária INSTITUTO AMAZON E VIDA - IAMVIDA, nos termos estabelecidos no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 6.525/2025, JUSTIFICA-SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Insta mencionar, que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade, apenas desobrigam a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Dessa forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 e demais instrumentos legais, e do ato normativo setorial nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

Vale ressaltar ainda, que a celebração da parceria por ausência de chamamento público, deve ser justificada pelo (a) administrador (a) público (a) mediante publicação do extrato do ato de justificativa no sítio eletrônico oficial, após retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Estado - PGE com Parecer Jurídico favorável, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, nos termos da legislação.

VII. CONCLUSÃO

No que tange a Capacidade Técnica e Operacional do

INSTITUTO AMAZON E VIDA - IAMVIDA, em conformidade com a Manifestação de Viabilidade do projeto apresentado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Fomento/Colaboração (fls. 116/117), bem como com o Relatório de Avaliação da Capacidade Técnica e Regularidade (fls. 101/105) e as fundamentações deste documento, aduz-se por considerar efetiva e eficaz a capacidade de cumprir as obrigações decorrentes da parceria e assumir responsabilidades decorrentes da celebração do referido Termo de Fomento.

Neste sentido, a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO/ COLABORAÇÃO irá utilizar os meios disponíveis, com auxílio de equipe técnica desta SETUR/AP, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Por hora, foram evidenciados nos autos, restritos aos aspectos jurídicos formais que não há objeções que impeçam esta Secretaria de Estado do Turismo de proceder à realização desta parceria para a realização do **PROJETO RÉVEILLON DE CALÇOENE 2025/2026** e conforme o que foi apresentado, atendidos aos preceitos da Lei nº 13.019/2014, e suas alterações, e do Decreto nº 6.525/2025, **sugere-se** a referida parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público e assinatura do TERMO DE FOMENTO.

Macapá-AP, 16 de Dezembro de 2025.

LARISSA CHADA FIGUEIRA

Gerente de Núcleo de Compras e Contratações

Decreto nº 8612/2025-GEA

RATIFICO e APROVO, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.019/2014.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5371/2025-GEA

Protocolo 133436

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 012/2025

O agente responsável pelas contratações da Secretaria de Estado do Turismo do Estado do Amapá, designado pela Portaria nº 122/2025-SETUR, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa **NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 44.147.523/0001-30**, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico, que será realizado no dia 30 de dezembro de 2025, o qual intermediará o show artístico, cuja apresentação ocorrerá durante a programação do evento do **Réveillon do Amapá - O Maior Réveillon da Amazônia que ocorrerá na cidade de Macapá/AP.**

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo,

por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além disso, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista ser compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

[...]

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Da exclusividade:

Quanto à exclusividade, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão no 351/2015 - 20ª Câmara, determinou que é necessária:

“A apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento às determinações bem como ao referido artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente como próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele quem gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de Macapá no Estado do Amapá.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento

e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

Da razão da escolha do artista.

A razão da escolha pelo show do cantor NATANZINHO LIMA se dá pelo fato de ter se firmado como uma das grandes revelações do arrocha nacional, com repertório de muitos sucessos com relevância e impacto na música brasileira, consolidando sua posição entre os artistas mais ouvidos do país e conquistando multidões.

O seu projeto “De Bar em Bar”, que já conta com cinco edições, conta com a participação do M10, um dos maiores produtores de arrocha do Brasil, que chegou para somar e assim o artista ganhou notoriedade ainda maior depois da chegada do Camarote Shows ao projeto, somando as parcerias de Wesley Safadão e Gustavo Lima.

Além disso, participou do “Arrocha Safadão”, projeto de Wesley Safadão gravado e disponibilizado nas plataformas de áudio e vídeo além das edições itinerantes do evento com o mesmo nome, arrastando uma multidão e garantindo recordes de público em seus shows.

O cantor é referência nas redes sociais acumulando mais de 8.4 milhões de seguidores no instagram (perfil @natanzinholimaoficial), mais de 29,1 milhões de seguidores na plataforma Label, 1,5 milhões de inscritos no Youtube, 669,7 milhões de seguidores no Tiktok e 9 milhões de ouvintes mensais no Spotify.

Natanzinho Lima recebeu indicações importantes, incluindo o Prêmio Multishow em 2024 na categoria “Arrocha do ano” com as canções “5 da Manhã” e “Mentira Estampada na Cara” e em 2025 novamente na categoria “Arrocha do Ano” com a música “Me Apaixonei Nessa Morena” (com Mc Tato e Gabb MC) e na categoria “Brega do Ano” com “Sonho de Amor”, consolidando seu sucesso no cenário do arrocha e brega, apesar de não ter vencido nas últimas edições, focando na gratidão pela indicação, sendo também indicado ao Prêmio Melhores do Ano Brisamusic 2025, como “Artista do Ano” e na categoria “Álbum do Ano” com “Ao Vivo no Buzú”.

Na carreira, já lançou hits com artistas nacionais como Raí Saia Rodada (5 da Manhã, Linda Bela) e Galã do Brega (Pense Numa Farra). Gravou recentemente seu novo DVD em Fortaleza-CE, intitulado “No12”, que conta com regravações de sucesso do artista, além de faixas inéditas.

O “Brega NO12 com Natanzinho” é um festival inédito que promete agitar o Brasil com o melhor do brega e do arrocha, sendo o cantor uma das maiores referências desse estilo musical, é o protagonista dessa festa que percorrerá diversas cidades do Brasil, com um repertório recheado de sucessos, trazendo todo seu carisma e energia aos palcos, proporcionando uma experiência única para o

público que já conta com 06 edições confirmadas em vários estados brasileiros.

Diante disso, demonstra-se consolidada a consagração dos artistas diante da crítica especializada e opinião pública para figurar dentro do quesito da Inexigibilidade para o evento a ser realizado.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida escolha em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

Podemos constatar que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja, a realização de um show dessa magnitude, com profissionais desse quilate, em comemoração ao tradicional evento em comemoração ao Réveillon do Amapá - O Maior Réveillon da Amazônia que ocorrerá na cidade de Macapá/AP possui inegavelmente interesse público e realização do bem comum, haja vista que o evento movimenta a atividade econômica do Estado como um todo, possibilitando a divulgação e exploração do seu potencial turístico, a divulgação de seus atrativos no campo econômico, tecnológico e cultural.

Da consagração do artista/banda

Conforme relatado nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista se deu em comemoração a eventos já realizados, fundamentalmente consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, conceito e aceitação popular, não pairando nenhuma dúvida que a empresa possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração realizar ao Estado do Amapá, para a programação do **Réveillon do Amapá - O Maior Réveillon da Amazônia** em Macapá/AP.

Os ilustres juristas Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível."

De igual forma, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A singularidade está ligada à natureza do objeto e não apenas à exclusividade do agente. No caso dos profissionais do setor artístico, é a natureza personalíssima do serviço que, muitas vezes, inviabiliza a competição."

Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A contratação de artista, por sua natureza, está atrelada à identidade e ao estilo próprio do profissional, o que

inviabiliza a comparação objetiva entre diferentes opções, configurando a hipótese de inexigibilidade."

No mesmo sentido, ainda temos o Acórdão nº 1.121/2016 do TCU - Plenário, Relator: Min. Bruno Dantas.

"A contratação direta de artistas é juridicamente possível quando se comprova que se trata de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e que a escolha do artista está relacionada à sua notoriedade ou peculiar estilo artístico, não sendo viável a competição entre artistas com perfis distintos."

Sendo assim, a jurisprudência e a doutrina apontam que a contratação de artistas envolve um elemento *intuitu personae*, ou seja, vinculado à pessoa do contratado, o que reforça a inviabilidade de competição por razões subjetivas e artísticas.

Da justificativa do preço

Demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo Estado, neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, verificou-se através da média dos preços, que tal artista possui valor costumeiramente semelhante, para essa mesma finalidade ou natureza, conforme a média apurada. Detectamos que o valor proposto pela empresa **NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** para uma apresentação no dia e período de realização do evento no Estado, é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo artista e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços, objeto da contratação direta da empresa que intermídia comercialização e produção do show.

Sendo assim, está plenamente comprovada a inviabilidade de competição, estando possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Macapá-AP, 24 de dezembro de 2025.

VICTOR JORGE DA SILVA ARAUJO

Agente de Contratação

Portaria nº 122/2025-SETUR

RATIFICO e APROVO, fundamentada na Lei Federal 14.133/2021.

SYNTIA MACHADO DOS SANTOS LAMARÃO

Secretária de Estado do Turismo

Decreto nº 5371/2025